



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE
AMBIENTAL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E
QUALIDADE AMBIENTAL

Nota Técnica Nº 496/2026-MMA

PROCESSO Nº 02000.001476/2026-31

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA); MMA; SQA.

1. ASSUNTO

1.1. Análise da Proposta de Resolução do Conama que estabelece critérios procedimentais para a fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Proposta _Normativa_Fiscalizacao_12.08.2025____Aprovada_G (SEI nº 2226255);
- 2.2. Minuta Conama Fiscalização_formatado (SEI nº 2226257);
- 2.3. Decreto federal nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- 2.4. Decreto federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;
- 2.5. Decreto federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
- 2.6. Decreto federal nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia;
- 2.7. Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- 2.8. Decreto federal nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, que trata da promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo Federal;
- 2.9. Decreto federal nº 12.451, de 06 de maio de 2025, que trata da exceção à importação de resíduos;
- 2.10. Decreto federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, que aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- 2.11. Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, dentre outros;
- 2.12. Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Lei da Liberdade Econômica, estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- 2.13. Lei federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024, sobre as Diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima (Adapta-Clima);
- 2.14. Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- 2.15. Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (PNSB);
- 2.16. Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, sobre a Política Nacional da Mudança do Clima (PNMC);
- 2.17. Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA);
- 2.18. Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA);
- 2.19. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- 2.20. Portaria GM/MMA nº 1332, de 21 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR);

- 2.21. Portaria MDIC/MMA/CCPR/SGPR nº 1.386, de 7 de maio de 2025, que regulamenta a importação de resíduos sólidos no Brasil;
- 2.22. Instrução Normativa (IN) do Ibama nº 24, de 2024;
- 2.23. Agenda Global 2030;
- 2.24. Constituição Federal de 1988 (CF/88);
- 2.25. Licenciamento Ambiental Federal: enfoques na socioeconomia, infraestrutura e gestão ambiental. Livro. Diego da Rocha Fernandes. 4ª edição. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2023;
- 2.26. Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: diretrizes jurídico-ambientais para a sustentabilidade. Livro. Diego da Rocha Fernandes – 2ª ed. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2021;
- 2.27. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018;
- 2.28. Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR). Relatório Anual 2023, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://sinir.gov.br/informacoes/relatorios> ;

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Esta Nota Técnica visa fundamentar, tecnicamente, a Proposta de Minuta de Resolução - Minuta Fiscalização (2147127) - do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), que "estabelece critérios procedimentais para a fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos", a partir do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho (GT): "Gestão de Resíduos e Logística Reversa", da Comissão Tripartite Nacional.
- 3.2. A proposta de Resolução visa sanar lacunas normativas referentes à fiscalização da gestão e do gerenciamento do resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa. O texto da Proposta incorporou o conteúdo de deliberações advindas das reuniões do referido GT, recebendo a colaboração de representantes dos governos federal, estadual e municipal. Posteriormente, passou por uma análise interna visando formatar a minuta para cumprimento das normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, bem como ajustar alguma redação sem a perda de entendimento pactuada na minuta.
- 3.3. Portanto, segue Minuta Conama Fiscalização_formatado (SEI nº 2226257) para encaminhamento e apreciação superior.

4. HISTÓRICO DA PROPOSIÇÃO NORMATIVA

- 4.1. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, representou um **Marco Jurídico** na gestão ambiental brasileira. Após mais de duas décadas de debates no Congresso Nacional, a lei foi criada com o objetivo de estabelecer princípios, metas e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos em todo o país. Seu principal foco é promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, envolvendo poder público, setor empresarial e sociedade civil na busca por soluções sustentáveis para os resíduos gerados.
- 4.2. A criação da PNRS surgiu da necessidade de enfrentar problemas crônicos relacionados ao descarte inadequado de resíduos, à poluição e à escassez de áreas para disposição final. Até então, o Brasil carecia de um marco legal que integrasse políticas de saneamento, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Com a lei, foram introduzidos conceitos inovadores, como a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos, em uma clara hierarquia de prioridades ambientais. Além disso, a PNRS determinou prazos para a extinção dos lixões e a implementação de aterros sanitários, reforçando a importância do planejamento e da gestão municipal.
- 4.3. Um dos instrumentos mais importantes criados pela PNRS foi o sistema de logística reversa, que estabelece a obrigatoriedade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturarem e implementarem procedimentos para o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor. Essa medida busca reduzir os impactos ambientais e promover o reaproveitamento de materiais que antes seriam descartados.
- 4.4. A PNRS vem passando por um processo contínuo de atualização e aprimoramento, marcando uma nova etapa na consolidação da gestão de resíduos e da logística reversa no Brasil. O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que substituiu o antigo Decreto nº 7.404/2010, passou a regulamentar de maneira mais abrangente e detalhada a PNRS. Essa nova regulamentação trouxe avanços significativos ao reunir dispositivos legais e tornar mais eficiente a articulação entre os diversos agentes envolvidos na cadeia de resíduos. O referido Decreto também reforça a integração entre governo, setor produtivo e sociedade civil, ao mesmo tempo em que incorpora os princípios da economia circular, estimulando o reaproveitamento de materiais e a redução da geração de resíduos na fonte.
- 4.5. Entre os avanços do Decreto nº 10.936/2022, destaca-se a ampliação e o detalhamento dos sistemas de logística reversa, tornando-os mais transparentes e integrados às políticas de saneamento e de gestão ambiental. Além disso, o decreto reforça a obrigatoriedade de implementação da logística reversa em setores estratégicos, como o de eletroeletrônicos, embalagens em geral e medicamentos. Outro ponto relevante é a ênfase em instrumentos de monitoramento, facilitando o controle e a fiscalização pelos órgãos ambientais.

4.6. Já o Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, trouxe novas regulamentações específicas voltadas à logística reversa, detalhando como os sistemas devem ser estruturados e auditados, reforçando a necessidade de transparência e rastreabilidade, exigindo a apresentação de relatórios anuais, verificação de resultados e auditorias independentes, garantindo maior credibilidade ao cumprimento das metas de recuperação.

4.7. Esses novos decretos consolidam o avanço da PNRS no sentido de tornar o gerenciamento de resíduos mais eficiente, transparente e alinhado com as boas práticas internacionais. Ao regulamentar de maneira mais detalhada a logística reversa e incentivar a economia circular. Com isso, o Brasil dá passos significativos rumo à sustentabilidade produtiva, estimulando a inovação tecnológica, a inclusão de catadores e cooperativas de reciclagem, e o fortalecimento de um mercado verde que valoriza o reaproveitamento e a responsabilidade ambiental.

4.8. Apesar dos avanços proporcionados pela PNRS e pelos decretos que a regulamentam, um dos principais desafios para a efetividade dessas normas é a falta de fiscalização específica. Assim, embora o Marco Legal estabeleça metas, responsabilidades e instrumentos de controle, na prática ainda há uma carência significativa de mecanismos que definam a quem compete fiscalizar o cumprimento das obrigações legais, especialmente, no que diz respeito à logística reversa e à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

4.9. Embora os decretos recentes, de boa técnica redacional e jurídica, exijam relatórios e auditorias independentes, a implementação desses mecanismos ainda é desigual e, em muitos casos, baseada em autodeclarações de empresas e associações setoriais. Isso compromete a transparência e a confiabilidade dos dados, enfraquecendo a credibilidade do sistema e dificultando a formulação de políticas públicas mais assertivas.

4.10. Portanto, para que a PNRS alcance plenamente seus objetivos, é essencial definir os procedimentos de fiscalização, monitoramento e sanção, permitindo que as diretrizes se traduzam em resultados monitorados, reduzindo o impacto ambiental, ampliando a reciclagem e promovendo um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

4.11. Em 2023, a Comissão Tripartite Nacional (CTN) indicou a criação do Grupo de Trabalho (GT) com representantes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de definir estratégia para a harmonização da legislação de regulamentação da logística reversa no âmbito nacional, estadual e municipal, bem como a integração do sistema Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) num canal único adaptável às características regionais. Cumpre salientar que a CTN constitui instrumento de cooperação institucional essencial para promoção da gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federados.

4.12. Assim, o Grupo de Trabalho (GT) "Gestão de Resíduos e Logística Reversa", após 8 reuniões, aprovou a Minuta da Fiscalização, que foi referendada na reunião seguinte, por todos os secretários estaduais presentes juntos ao Secretário da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SQA), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), resultando na Proposta Normativa Fiscalizacao_12.08.2025_Aprovada_G (SEI nº 2226255).

4.13. Após, a referida minuta passou por uma análise interna da SQA visando formatação para cumprimento das normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, bem como ajustar alguma redação que viesse ser necessária para esclarecer o disposto, sem a perda de entendimento pactuado na minuta aprovada. Isso resultou na proposta Minuta Conama Fiscalização_formatado (SEI nº 2226257), objeto desta Nota Técnica.

5. GRUPO DE TRABALHO "GESTÃO DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA" DA COMISSÃO TRIPARTITE NACIONAL

5.1. Na 22ª Reunião da Comissão Tripartite Nacional, em 15 de agosto de 2023, foi aprovado a criação do Grupo de Trabalho de Gestão de Resíduos e Logística Reversa.

5.2. O GT - Gestão de Resíduos e Logística Reversa foi criado com dois objetivos:

- a) Definir a estratégia para a harmonização da legislação de regulamentação da logística reversa no âmbito nacional, estadual e municipal; e
- b) Realizar a integração do sistema Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) num canal único adaptável às características regionais.

5.3. Na composição do GT, pelo governo Federal, foram indicados como representantes: a Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental/MMA e representante da Diretoria de Qualidade Ambiental (DIQUA) do IBAMA. Os demais membros convocados são representantes dos Estados e do Distrito Federal e os representantes dos Municípios.

5.4. Foram necessárias 8 Reuniões para a aprovação final da proposta, sendo que foi realizada uma reunião a mais para validação dos secretários estaduais e o secretário da SQA.

| 1ª Reunião | 2ª Reunião | 3ª Reunião | 4ª Reunião | 5ª Reunião | 6ª Reunião | 7ª Reunião | 8ª Reunião |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 18/10/2023 | 12/11/2023 | 03/04/2024 | 16/09/2024 | 22/11/2024 | 29/05/2025 | 08/07/2025 | 12/08/2025 |
| Memória | Memória | Site da CTN | Memória | Memória | Memória | Memória | Memória |

| 1ª Reunião | 2ª Reunião | 3ª Reunião | 4ª Reunião | 5ª Reunião | 6ª Reunião | 7ª Reunião | 8ª Reunião |
|------------------|------------------|---|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| SEI nº1485240 | SEI nº1514355 | https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/comissoes-tripartites/grupos-de-trabalho/3REUNIODOGTRESDUOS/ELOGISTICAREVERSA.docx.pdf | SEI nº1818289 | SEI nº1841189 | SEI nº2021150 | SEI nº2028191 | SEI nº2067601 |

5.5. Assim, o Grupo de Trabalho (GT) "Gestão de Resíduos e Logística Reversa", após 8 reuniões, aprovou a Minuta da Fiscalização, que foi referendada na reunião seguinte, por todos os secretários estaduais presentes juntos ao Secretário da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SQA), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), resultando na Proposta Normativa_Fiscalizacao_12.08.2025_Aprovada_G (SEI nº 2226255).

5.6. Após, a referida minuta passou por uma análise interna da SQA visando formatação para cumprimento das normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, bem como ajustar alguma redação que viesse ser necessária para esclarecer o disposto, sem a perda de entendimento pactuado na minuta aprovada. Isso resultou na proposta Minuta Conama Fiscalização_formatado (SEI nº 2226257), objeto desta Nota Técnica.

6. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL

6.1. A Constituição Federal de 1988 estabelece um regime de competências concorrentes e comuns em matéria ambiental, distribuindo as responsabilidades entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O art. 23 define a competência administrativa comum para, entre outras, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI) e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (inciso VII). A fiscalização ambiental é uma das facetas dessa competência administrativa comum, a ser exercida por todos os entes federativos, nos limites de suas atribuições e em cooperação, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011.

6.2. Já o art. 24 da CF/88 estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (inciso VI). Nesse modelo, à União compete estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º). Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

6.3. A Minuta de Resolução do Conama, ao estabelecer "critérios procedimentais para a fiscalização", atua precisamente no campo das normas gerais de competência da União. O Conama, sob a coordenação do MMA, este órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), é a instância adequada para a edição de tais normas, que visam a dar concretude e uniformidade à implementação da PNRS em todo o território nacional. A proposta não suprime a competência dos demais entes; porém, ao contrário, a organiza e detalha, em conformidade com o federalismo cooperativo preconizado pela Constituição.

6.4. A proposta, portanto, respeita a repartição de competências constitucionais, detalhando as atribuições de cada ente no exercício da fiscalização da gestão de resíduos sólidos, em conformidade com a PNRS e a Lei Complementar nº 140/2011. A criação de um sistema integrado de fiscalização, com a definição de papéis, é medida que fortalece a governança ambiental e a eficácia da política pública, o que se coaduna com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

7. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

7.1. A Minuta de Resolução tem como parâmetro central a Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e seu regulamento, o Decreto nº 10.936/2022. A PNRS estabelece os princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. A Minuta, assim, busca dar operacionalidade a esses preceitos, especialmente no que tange à fiscalização, tendo em vista que ser um e seus instrumentos.

7.2. A PNRS foi instituída em 2010, e passados mais de uma década, a implementação de seus instrumentos, especialmente a logística reversa e o encerramento dos lixões, ainda enfrenta desafios significativos. A ausência de procedimentos de fiscalização padronizados e integrados entre os entes federativos é um dos principais gargalos para a efetividade da política. A Minuta de Resolução surge, portanto, em momento oportuno para suprir essa lacuna regulatória, promovendo a segurança jurídica e a isonomia na aplicação da lei.

7.3. Esta proposta de resolução do CONAMA estabelece diretrizes detalhadas para a fiscalização e gestão de resíduos sólidos em todo o território brasileiro, fundamentando-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos. O texto define competências específicas para a União, Estados e Municípios, promovendo uma atuação integrada para monitorar sistemas de logística reversa e o tratamento adequado de descartes.

8. ANÁLISE ARTIGO A ARTIGO

8.1. Os Arts. 1º e 2º estabelecem o objeto e o escopo da resolução. A justificativa reside na necessidade de padronizar os procedimentos de fiscalização em todo o território nacional, garantindo que a gestão de resíduos e os sistemas de logística reversa sejam monitorados de forma coesa, respeitando as especificidades locais e regionais.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos para a fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive quanto aos sistemas de logística reversa de que tratam a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º A fiscalização de atividades relacionadas à logística reversa, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deve obedecer às condições dispostas nesta Resolução, sem prejuízo da implementação das demais normas aplicáveis considerando as especificidades locais e regionais.

8.2. O Art. 3º introduz definições técnicas cruciais para a clareza normativa. A definição de termos como Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Pontos de Entrega Voluntária (PEV), Recicladoras e Sisrev-BR é fundamental para a segurança jurídica, evitando interpretações ambíguas pelos órgãos fiscalizadores e pelos entes regulados. Além disso, a distinção entre fiscalização remota (baseada em dados) e fiscalização de campo específica (in loco) moderniza a atuação do Estado, permitindo o uso de inteligência e bases de dados oficiais para otimizar recursos.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, além das definições presentes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, considera-se:

I - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento numerado, autodeclaratório, gerado por meio do módulo MTR Nacional do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, que acompanha o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;

II - pontos de entrega voluntária - PEV: locais físicos, fixos ou móveis, destinados ao recebimento e ao armazenamento dos resíduos descartados pelos consumidores, para posterior encaminhamento à destinação ambientalmente adequada ou integração a sistemas de logística reversa;

III - recicladoras: empresa licenciada em atividade de tratamento e transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas visando o retorno ao ciclo produtivo para sua utilização como insumo ou novos produtos, respeitando a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - Sistema Nacional de Logística Reversa - Sisrev-BR: plataforma informatizada que centraliza e integra informações sobre logística reversa provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinada ao controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações da logística reversa em âmbito nacional;

V - fiscalização remota: modalidade de fiscalização realizada por meio da análise de dados e informações obtidas em sistemas e bancos de dados oficiais, destinada a monitorar atividades e empreendimentos, podendo ensejar a instauração de fiscalização de campo específica, emissão de alertas para fiscalizações futuras e aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando for o caso; e

VI - fiscalização de campo específica: modalidade de fiscalização executada por órgãos ambientais competentes, mediante inspeção in loco, com a finalidade de verificar o funcionamento de atividades e empreendimentos, averiguar o cumprimento da legislação ambiental vigente, identificar eventuais irregularidades, prevenir danos ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis, quando for o caso.

8.3. O Art. 4º se justifica pela necessidade de articulação institucional prevista na Lei Complementar nº 140/2011. A integração entre União, Estados e Municípios busca a eficiência administrativa e o compartilhamento de informações, evitando a sobreposição de ações ou lacunas na fiscalização.

Art. 4º A fiscalização poderá ser realizada de maneira integrada entre os órgãos competentes dos diferentes níveis de governo - federal, estadual, distrital e municipal, observando-se os termos da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, com estabelecimento de protocolos de cooperação técnica, o compartilhamento de informações e a execução de ações conjuntas, assegurando a eficiência na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

8.4. O Art. 5º define o papel coordenador do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). A justificativa técnica baseia-se na centralidade da União para consolidar dados nacionais (Sinir e Sisrev-BR), apoiar entes subnacionais e articular estratégias de reciclagem e logística reversa. Destaca-se o fomento do vínculo da logística reversa a compras públicas e a criação do Selo Nacional, que funcionaria como um incentivo reputacional para empresas conformes.

Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e na sua regulamentação;

II - definir as estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionados com os resíduos sólidos;

III - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

IV - coordenar, monitorar e consolidar o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Logística Reversa - Sisrev-BR, bem como disponibilizar e manter atualizado os módulos para preenchimento dos atores correspondentes;

V - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração e na implementação de suas políticas de gestão de resíduos sólidos;

VI - fomentar e apoiar iniciativas de fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial dos sistemas de logística reversa, coleta seletiva e encerramentos dos lixões, juntamente com os órgãos de controle ambiental do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promovendo o fortalecimento das capacidades técnicas e operacionais dos órgãos estaduais e municipais para a fiscalização;

- VII - fomentar e apoiar iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas na gestão integrada dos resíduos sólidos, em conjunto com os demais órgãos e instituições federais competentes;
- VIII - fomentar iniciativas de não geração e redução de resíduos sólidos, com ações para os produtores e consumidores, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- IX - promover e apoiar projetos de coleta seletiva que visam à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos termos da Lei nº 14.260, de dezembro de 2021;
- X - realizar, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, ações para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XI - coordenar e monitorar o Programa Nacional de Logística Reversa;
- XII - divulgar no sistema Sinir o resultado da avaliação dos relatórios anuais de resultados e a situação de conformidade referente ao atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de logística reversa;
- XIII - propor e desenvolver estratégias para impulsionar a política de reciclagem no Brasil;
- XIV - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar a implementação dos sistemas de logística reversa no Brasil;
- XV - regulamentar, credenciar e homologar os verificadores de resultados;
- XVI - regulamentar e homologar as entidades gestoras de atuação nacional;
- XVII - exigir, na forma da legislação aplicável, que órgãos públicos incluam nos editais ou contratos de compras públicas que os participantes do certame comprovem sua conformidade quanto ao sistema de logística reversa;
- XVIII - orientar os órgãos executores, nacionais, seccionais e locais, integrantes do Sisnama, a observar na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa;
- XIX - receber, consolidar e apresentar ao Conama, anualmente, os resultados do sistema de logística reversa;
- XX - exigir dos responsáveis pela implementação da logística reversa, na forma da legislação aplicável, a instituição de sua infraestrutura física;
- XXI - fomentar a integração das organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos sistemas de logística reversa, com vistas à melhoria das condições de trabalho e à emancipação econômica;
- XXII - orientar os órgãos e as entidades da administração pública, direta e indireta, a enviar os resíduos segregados prioritariamente às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
- XXIII - integrar o módulo MTR Nacional ao Sinir e Sisrev-BR;
- XXIV - disponibilizar e publicizar acesso aos dados do Sisrev-BR e Sinir, preferencialmente em meios digitais, garantindo transparência e acesso amplo à sociedade;
- XXV - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;
- XXVI - incluir mecanismos de reconhecimento das empresas que atingirem integralmente as metas dos sistemas de logística reversa em âmbito nacional, tais como selos, certificações e divulgação de listas positivas;
- XXVII - instituir selo nacional de reconhecimento das empresas que atingirem as metas de logística reversa, destinado a identificar aquelas que cumprem integralmente os compromissos estabelecidos nos sistemas de logística reversa; e
- XXVIII - articular, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a instituição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento, com os órgãos ambientais competentes, das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das metas de logística reversa, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente.

§ 1º O selo de que trata o inciso XXVII poderá ser divulgado pelas empresas em suas embalagens, materiais de marketing, campanhas institucionais e demais ações de comunicação, de forma a evidenciar seu compromisso na implementação de práticas de logística reversa.

§ 2º A obtenção do selo será condicionada ao cumprimento das metas estaduais e nacionais de logística reversa.

8.5. O Art. 6º detalha as competências do Ibama, focando na fiscalização de âmbito nacional e no controle de importadores, assegurando que produtos estrangeiros também cumpram as metas de logística reversa.

Art. 6º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

- I - fiscalizar os sistemas de logística reversa em âmbito nacional, com acompanhamento do cumprimento dos regulamentos relacionados, das metas estabelecidas e a situação de conformidade referente ao atendimento dos atos normativos;
- II - aplicar as sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento dos regulamentos relacionados e metas dos sistemas de logística reversa, nos termos das legislações vigentes;
- III - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações constatadas a partir de denúncias realizadas quanto ao descumprimento das disposições dos sistemas de logística reversa;
- IV - garantir o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos importadores, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
- V - informar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a relação de empresas em desconformidade quanto à obrigação de implantação de logística reversa, a partir de informações constantes em seus processos administrativos relacionados à fiscalização ambiental ou à emissão de licença ambiental ou licença de importação, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação; e

VI - fiscalizar os empreendimentos licenciados no âmbito de sua competência, com objetivo de verificar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e identificar eventuais irregularidades.

8.6. O Art. 7º se justifica pela descentralização da fiscalização. O ponto central é a obrigatoriedade de condicionar o licenciamento ambiental ao cumprimento das obrigações de logística reversa, o que aumenta drasticamente a eficácia da norma. Também reforça a fiscalização do MTR e das unidades de disposição final de resíduos sólidos, incluindo o encerramento de lixões.

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio dos órgãos seccionais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na sua regulamentação;

II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;

III - definir estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;

IV - apoiar os municípios na elaboração e na implementação de suas políticas de gestão de resíduos sólidos;

V - fiscalizar as ações voltadas para o encerramento humanizado de lixões;

VI - fiscalizar unidades de disposição final de resíduos sólidos;

VII - estimular o preenchimento do Sinir pelos municípios;

VIII - preencher o Sinir com as informações de competência Estadual;

IX - fiscalizar o uso do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR pelos empreendimentos geradores e destinadores localizados no território estadual, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;

X - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;

XI - condicionar o cumprimento das obrigações relativas ao sistema de logística reversa:

a) na emissão do ato de licenciamento que autorize a operação do empreendimento ou atividade; e

b) no monitoramento da licença ambiental vigente.

XII - articular com as entidades gestoras, as organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e os municípios a forma de implementação dos sistemas de logística reversa;

XIII - articular com as Secretarias de Estado da Fazenda a disponibilização de informações necessárias à implantação, ao monitoramento e fiscalização dos sistemas de logística reversa, de forma a compatibilizar as metas com a quantidade comercializada;

XIV - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa;

XV - fiscalizar as recicladoras e unidades de tratamento de resíduos dentro de sua área de atuação;

XVI - estabelecer critérios específicos para as fiscalizações de campo e remota, respeitando as particularidades regionais;

XVII - solicitar relatórios periódicos aos responsáveis por sistemas de logística reversa e unidades de gerenciamento de resíduos;

XVIII - exigir a documentação de rastreabilidade para os empreendimentos e atividades relacionadas aos sistemas de logística reversa e unidades de gerenciamento de resíduos localizados no território de atuação;

XIX - implementar programas e políticas de capacitação para agentes fiscalizadores de atuação em campo e remota da fiscalização;

XX - estabelecer mecanismos de tratamento e divulgação dos dados estaduais das informações quanto aos resultados das ações de fiscalização e sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito de sua competência;

XXI - fiscalizar os empreendimentos licenciados no âmbito de sua competência, com objetivo de verificar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e identificar eventuais irregularidades;

XXII - apoiar as prefeituras na definição dos critérios dos grandes geradores para fins de aplicação do artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XXIII - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa em âmbito Estadual, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos.

8.7. O Art. 8º foca na gestão local e proximidade com o gerador, permitindo que o município utilize o alvará de funcionamento como instrumento de controle da logística reversa e fiscalize os grandes geradores e a coleta seletiva, que são responsabilidades primariamente locais

Art. 8º Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos órgãos seccionais e locais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - fiscalizar os pontos de entrega voluntária - PEV, o funcionamento da coleta seletiva, as centrais de triagem, os pátios de compostagem e as demais estruturas de gerenciamento de resíduos de âmbito municipal;

II - definir critérios dos grandes geradores para fins de aplicação do artigo 20, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e fiscalizar para o atendimento desses critérios;

III - cadastrar os grandes geradores conforme ato de regulamentação municipal;

IV - exigir e fiscalizar a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, o qual a aprovação do plano compete à autoridade municipal competente, conforme §

1º do art. 24 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V - preencher o Sinir com as informações de competência municipal;

VI - verificar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens:

a) como condição para a emissão e manutenção da validade de alvarás de funcionamento; e

b) como condição para a emissão ou renovação de licença ou autorização ambiental cuja atribuição for competência do Município.

VII - educar e sensibilizar a população para segregação adequada na fonte de resíduos recicláveis, compostáveis e objetos de logística reversa, visando o desvio destes resíduos de unidades de disposição final de rejeitos;

VIII - fiscalizar a segregação de resíduos recicláveis, compostáveis e objeto de logística reversa, bem como seu acondicionamento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada por estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços;

IX - apoiar, em articulação com entidades gestoras e Estado, a implementação dos sistemas de logística reversa, respeitadas as responsabilidades previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a inclusão de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

X - fornecer ao Estado, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos;

XI - realizar campanhas educativas e de sensibilização sobre a segregação e destinação de resíduos e sobre as etapas da coleta seletiva no território municipal;

XII - instituir e revisar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa em âmbito local, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;

XIII - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos geradores e destinadores localizados no território municipal, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências; e

XIV - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento.

8.8. Do Art. 9º ao 11, são estabelecidas as obrigatoriedade de transparência e prestação de contas, criando-se um Relatório Nacional bianual que permita o controle social e a avaliação da efetividade da PNRS.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima consolidará bianualmente as informações apresentadas pelos entes federativos e elaborará relatório nacional sobre o estado da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no país.

Art. 10. O relatório de que trata o art. 9º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações da União, estados e municípios:

I - relatório das ações de fiscalização: quantidade de ações de fiscalizações realizadas;

II - atividades fiscalizadas: descrição das atividades específicas que foram objeto de fiscalização, como poluição, tratamento e disposição final de resíduos, sistema de logística reversa e transporte de resíduos;

III - quantidade de autuações;

IV - quantidade de aterros sanitários, e lixões;

V - quantidade de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - quantidade de empresas recicladoras;

VII - quantidade de resíduos sólidos gerados;

VIII - quantidade de empresas vinculadas às entidades gestoras;

IX - quantidade de empresas que implementam a logística reversa no modelo individual; e

X - massa de resíduos sólidos reciclados.

Art. 11. O relatório deverá ser apresentado de forma pública, preferencialmente em meios digitais, garantindo acesso amplo à sociedade.

8.9. Do Art. 12 ao 14, é definido o Sinir como a plataforma principal da PNRS, bem como fixam-se prazos para estabelecimento de canais de denúncia (até três anos).

Art. 12. A troca de informações entre os entes federativos e os órgãos do Sisnama deverá observar os seguintes procedimentos:

I - utilização do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir) como plataforma principal para registro e consolidação de dados;

II - atualização anual, dos dados relativos à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos e logística reversa;

III - realização de reuniões técnicas anuais entre os entes federativos para avaliação das ações de fiscalização, para o desenvolvimento de padrões e melhorias dos procedimentos; e

IV - interoperabilidade entre sistemas estaduais, municipais e federais para integração das informações.

Art. 13. Os órgãos fiscalizadores deverão estabelecer canais diretos de comunicação para encaminhamento de denúncias, solicitações, compartilhamento de boas práticas e divulgação de resultados das ações fiscalizatórias e de gerenciamento de resíduos sólidos até três anos após a publicação desta resolução.

Art. 14. As informações de caráter sigiloso deverão ser tratadas conforme as normas aplicáveis de proteção de dados, garantindo o uso exclusivo para fins de fiscalização e planejamento.

8.10. Os Arts. 15 ao 18 conferem flexibilidade e continuidade à norma, permitindo que órgãos ambientais

estabeleçam medidas adicionais conforme a necessidade e garantem a revisão periódica da resolução para adaptação a novas tecnologias e demandas da sociedade. A entrada em vigor imediata (Art. 18) justifica-se pela urgência na consolidação da fiscalização ambiental da PNRS no país.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos e medidas adicionais, para a necessária fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito de sua competência.

Art. 16. Os órgãos competentes poderão regulamentar dispositivos não expressamente previstos nesta Resolução, quando necessário, para assegurar sua implementação.

Art. 17. Esta Resolução poderá ser revista periodicamente, com o objetivo de atualizar seus procedimentos e adequá-los a novas demandas e legislações relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 9.1. Proposta _Normativa_Fiscalizacao__12.08.2025___Aprovada_G (SEI nº 2226255)
- 9.2. Minuta Conama Fiscalização_formatado (SEI nº 2226257)
- 9.3. Análise Impacto Regulatório AIR Conama Fiscalizacao (SEI nº 2239673)

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, conclui-se que a Minuta de Resolução do Conama que "Estabelece critérios procedimentais para a fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos" supre as lacunas regulatórias no que tange à fiscalização da PNRS.

10.2. O texto da proposta foi debatido e construído num arranjo participativo com os órgãos estaduais do Sisnama, estando aprovado pelos Secretários estaduais partícipes.

10.3. Recomenda-se, portanto, que a proposta de Resolução Conama de Fiscalização da PNRS seja encaminhada para apreciação do CONAMA, possibilitando o debate e eventuais ajustes para adequação à realidade brasileira.

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

DIEGO DA ROCHA FERNANDES

Analista Ambiental

Gabinete da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA

(assinado eletronicamente)

ADRIANA BASTO AQUIM

Analista Ambiental

Coordenação-Geral de Logística Reversa e Resíduos Sólidos

(assinado eletronicamente)

ÁUREA CAMILA MUNIZ SOARES

Chefe de Divisão - Substituta

Divisão de Apoio ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos

Coordenação-Geral de Logística Reversa e Resíduos Sólidos

Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos

(assinado eletronicamente)

CAROLINE ALVARENGA PERTUSSATTI

Coordenadora-Geral de Logística Reversa e Resíduos Sólidos

Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos

De acordo. Encaminha-se ao GAB/SQA para providências, em caso de concordância.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO ROCHA DIAS SANTOS

Diretor do Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos

Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alvarenga Pertussatti, Coordenador(a) - Geral**, em 25/02/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Áurea Camila Muniz Soares, Analista Ambiental**, em 25/02/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Basto Aquim, Analista Ambiental**, em 26/02/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Rocha Dias Santos, Diretor(a)**, em 26/02/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego da Rocha Fernandes, Analista Ambiental**, em 26/02/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2228641** e o código CRC **4CF054D2**.